

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE PEDRO BISCAINHO VENTURA CONTRA O JORNAL
“FONTE NOVA”

(Aprovada na reunião plenária de 5.JUN.02)

I FACTOS

1. Rui Pedro Biscainho Ventura apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o jornal “Fonte Nova”, por denegação injustificada do exercício do direito de resposta relativamente a um artigo intitulado “Poesia na Biblioteca”, publicado na sua edição de 23 de Março p,p.
2. A notícia que motivou a queixa refere um encontro de poesia que teria sido promovido pela Biblioteca Municipal de Portalegre e foca, em exclusivo, a intervenção de Maria João Reis, que aparece a declamar na fotografia que dela faz parte.
3. Na carta que dirige a esta Alta Autoridade, o queixoso defende assistir-lhe o direito de resposta por considerar que a notícia em causa é *“deliberadamente manipuladora da verdade de factos, (..), ao omitir a sua intervenção no dito evento. Acrescenta que “a ausência de referências ao seu nome constitui ela própria uma intenção lesiva (omitindo a sua identidade como co-organizador e participante), pondo em causa a sua reputação e boa fama enquanto cidadão e escritor, violando assim os direitos constitucionais que assistem ao queixoso (...).”*
4. Alega ainda que existe, por parte do jornal, uma reiterada prática de censura e de discriminação informativa relativamente às suas intervenções, pelo que requer, ao abrigo da Lei da Imprensa, Estatuto do Jornalistas, Código Deontológico do Jornalista, CRP e Declaração Universal dos Direitos do Homem, que a AACCS *“proceda de maneira a que a verdade seja resposta pelo bissemanário Fonte Nova*

e, doravante, este jornal termine com a prática inadmissível de censura ao nome do queixoso e de outros cidadãos (...).

57

5. Tem o seguinte teor o texto que o respondente enviou ao Jornal para publicação ao abrigo do direito de resposta:

“Carta ao leitor

No passado dia 23.03.2002 publicou o Fonte Nova (n° 950” um texto intitulado “Poesia na Biblioteca” , o qual pretendia relatar a sessão comemorativa do Dia Mundial da Poesia, ocorrida dia 20 na Biblioteca Municipal de Portalegre. Perante as omissões e imprecisões registadas no mesmo, como participante e colaborador da organização do evento (a convite expresso da directora deste espaço cultural), pergunto-me:

- 1. Tendo estado presente um jornalista deste bissemanário no local, por que não foram noticiadas as intervenções de António Sáez Delgado e minha, nem ao menos a nossa leitura de poemas?*
- 2. Por que razão foi suprimida a nossa imagem da fotografia que acompanha o artigo?*
- 3. Quais os motivos que levaram à eliminação do meu nome do texto da notícia em causa?*
- 4. Que razões levaram a que o nome do tradutor do poema de (..) fosse apagado?*
- 5. Por que não foram referidas na notícia as várias dezenas de pessoas que assistiram à sessão?*
- 6. Por que não foram feitas quaisquer referências às intervenções da assistência, nomeadamente à mais significativa, de Nicolau Saião?*

São questões que gostaria de ver respondidas pelo director do “Fonte Nova”.

4. Instado a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o director do jornal informou, na parte que interessa para a presente análise, que recusou a publicação da carta do queixoso, por entender que o mesmo não foi, nem directa nem indirectamente, referenciado na notícia, pelo que não lhe assistia o direito de resposta. Nega ainda as acusações de censura e de discriminação que este lhe fez, enviando a esta Alta

2030

Autoridade, entre outras, cópias de duas reportagens publicadas pelo “Fonte Nova” sobre o lançamento de um livro do queixoso e de uma homenagem de que o mesmo foi alvo, em 1999. J7

5. Em anexo, enviou ainda uma exposição da jornalista autora da notícia contestada que diz, em síntese, que na cobertura jornalística em causa actuou segundo “*critérios de selecção de informação, que são sempre susceptíveis de discussão*”, e que se limitou a relatar apenas aquilo que assistiu, por ter tido outros compromissos.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o presente recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Dos nº s 1 e 2 do artigo 24º da Lei da Imprensa decorre que pode invocar o exercício de direito de resposta ou de rectificação qualquer pessoa que tiver sido objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama ou de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
3. No que concerne à resposta o essencial será que o seu conteúdo mantenha “*relação directa e útil com as referências que a tenham provocado*” (nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa).
4. Deste modo, não basta ao queixoso invocar o facto de não ter sido mencionado numa notícia que cobriu um evento em que participou, nem a sua discordância quanto ao tratamento jornalístico adoptado, para que lhe fique aberto o exercício do direito de resposta ou de rectificação. É

necessário que haja, efectivamente, um fundamento para a resposta ou rectificação, consistente em referências caluniosas ou injuriosas, ou em referências de facto inverídicas ou erróneas, o que, inequivocamente, na situação vertente não ocorre, pois o recorrente em momento algum é nomeado. J7

5. Tampouco do texto que enviou ao Jornal constam os pressupostos justificativos de tais direitos, porquanto o recorrente, para além de ter dado à resposta a forma de uma simples “*carta ao leitor*”, não teve em vista contraditar nenhum dos factos noticiados, mas questionar o director jornal sobre os critérios editoriais que seguiu na cobertura do encontro de poesia em causa.
6. Não havendo interpelação do recorrente, não se vê como pode pretender usar o instituto do direito de resposta que expressamente invoca.
7. Quanto à alegada intenção do jornal de prejudicar o queixoso pela prática reiterada de censura e de discriminação informativa, não é possível a esta Alta Autoridade pronunciar-se, por não dispor de elementos suficientes que as fundamente.
8. Faz-se ainda notar que embora seja perfeitamente compreensível a vontade do recorrente de divulgar as suas intervenções, só ao director do “Fonte Nova” compete a determinação do conteúdo do jornal, na esfera da autonomia que lhe é reconhecida pelo artigo 20º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso de Rui Pedro Biscainha Ventura contra o jornal “Fonte Nova”, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta face a uma notícia intitulada “Poesia na Biblioteca”, publicada na edição de 23 de Março p.p, delibera negar-lhe provimento por ausência de pressupostos para o efeito, uma vez que não decorrem da matéria publicada quaisquer ofensas directas ou indirectas que possam lesar a reputação e boa fama do recorrente.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Junho de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP